

No. 18477

**BRAZIL
and
CANADA**

**Exchange of notes constituting an agreement concerning
technical co-operation for the training of personnel in
technics of prospecting, processing and mining engi-
neering, complementary to the Loan Agreement of
13 January 1977. Brasília, 2 March 1979**

Authentic texts: English and Portuguese.

Registered by Brazil on 9 April 1980.

**BRÉSIL
et
CANADA**

**Échange de notes constituant un accord concernant la co-
opération technique pour la formation de personnel
aux techniques de prospection, de traitement et
d'extraction des minerais, complémentaire à l'Accord
de prêt du 13 janvier 1977. Brasília, 2 mars 1979**

Textes authentiques : anglais et portugais.

Enregistré par le Brésil le 9 avril 1980.

EXCHANGE OF NOTES CONSTITUTING AN AGREEMENT¹
BETWEEN BRAZIL AND CANADA CONCERNING TECH-
NICAL COOPERATION FOR THE TRAINING OF PERSONNEL
IN TECHNICS OF PROSPECTING, PROCESSING AND MINING
ENGINEERING, COMPLEMENTARY TO THE LOAN AGREE-
MENT OF 13 JANUARY 1977²

I

Excellency,

Pursuant to article V, section 5.05, of the Loan Agreement signed on January 13, 1977,² I have the honour to propose, in the name of the Government of Canada, the following Subsidiary Agreement concerning technical co-operation for the training of personnel in technics of prospecting, processing and mining engineering.

I. For the purposes of this Subsidiary Agreement, the Government of Canada shall act through the Canadian International Development Agency (hereinafter referred to as CIDA), and the Government of the Federative Republic of Brazil shall act through the Departamento Nacional de Produção Mineral (hereinafter referred to as DNPM), assisted by the Secretaria de Cooperação Económica e Técnica Internacional (Secretariat of International Economic and Technical Cooperation) of the Secretariat of Planning, coming under the Office of the President of the Republic (hereinafter referred to as SUBIN), and the Divisão de Cooperação Técnica (hereinafter referred to as DCOPT) of the Ministry of External Relations.

II. The purpose of this Agreement is the implementation of a technical cooperation project aimed at advising DNPM on geological, geochemical and geophysical prospecting for the current Brazil-Canada Geophysical Project and at providing DNPM with the necessary human resources enabling it to carry out the supervision, financial management and control of the mineral resources of the country.

III. In order to carry out the project mentioned in article II, the Parties agree to allocate an amount of up to \$ Can 300,000 (three hundred thousand Canadian dollars) of the original funds of the Loan Agreement signed on January 13, 1977.

IV. The funds provided for in the foregoing article shall be used by DNPM solely for the purchase of Canadian goods and services intended for the execution of the project, and may finance the following costs:

- a) Cost of services of Canadian experts and/or consultants;
- b) Cost of services of Canadian consulting firms;
- c) Cost of training of Brazilian personnel in Canada, including allowance for the maintenance of the holders of fellowships.

V. As project counterpart, DNPM will supply, in accordance with the specifications contained in the plan of operations to be annexed to this Agreement:

- a) Technicians from its own staff;
- b) Accommodation, living expenses and transportation within Brazil for the Canadian experts, for the duration of their assignment;

¹ Came into force on 2 March 1979, the date of the note in reply, in accordance with the provisions of the said notes.

² United Nations, *Treaty Series*, vol. 1163, No. I-18372.

c) Continuation of the salaries of the fellowship recipients in training in Canada, including an allowance adjustment.

VI. Should the amount provided for in article III not be totally committed as of January 12, 1980, the respective balance will be cancelled, unless the Parties have otherwise agreed.

VII. For the purpose of this Agreement, DNPM, in accordance with the procedures outlined in Annex B of the Loan Agreement of January 13, 1977, must:

- a) Identify, select and recruit the experts and/or consultants and negotiate the respective contracts with same;
- b) Identify, select and negotiate the contracts of the consulting firms and/or Canadian institutions to be contracted for consulting services;
- c) Select the Brazilian personnel to be trained in Canada, and enter into contracts and understandings with Canadian institutions with a view to organizing the respective training programs.

VIII. DNPM may request assistance from CIDA to perform any of the tasks assigned to it under article VII.

IX. DNPM will keep DCOPT and SUBIN regularly informed of the progress of negotiation of the matters dealt with in article VII.

X. Under the terms of article VI, section 6.01, of the Loan Agreement of January 13, 1977, all DNPM communications to CIDA and vice versa, relating to this Subsidiary Agreement, must be channeled through DCOPT and SUBIN.

XI. All payments deriving from the amounts committed by DNPM within the framework of this Subsidiary Agreement and previously approved by CIDA will be directly made by CIDA to the Canadian suppliers, according to the terms of payment provided for in the contracts. No contract, however, may provide for more than one payment per month.

XII. All the requests for disbursement will be made by DNPM and accompanied by original supporting documents.

XIII. CIDA, SUBIN, DCOPT and DNPM shall take the necessary steps to evaluate the project covered by this Agreement at least once a year.

XIV. On September 30 and March 31 of each year, the Canadian Embassy in Brazil will submit to CIDA, SUBIN and DCOPT a summary of the expenditures incurred in connection with the project.

XV. CIDA shall have the right to inspect the activities carried out under this Agreement at any time. For this purpose, DNPM shall take the necessary steps to ensure that all contracts financed by this loan guarantee CIDA the right of inspection.

XVI. The project provided for in this Subsidiary Agreement must be executed prior to January 12, 1982, unless the Parties decide otherwise.

XVII. This Subsidiary Agreement may be rescinded by either of the Parties. In this case, the effective date of cancellation shall be sixty days following written notice of this intention sent by one of the Parties to the other.

XVIII. The cancellation shall not affect the commitments assumed prior to receipt of the notice, unless the Parties otherwise agree.

XIX. This Subsidiary Agreement may be revised, modified or extended by agreement of the Parties concerned.

XX. All the provisions contained in the Loan Agreement signed on January 31, 1977, between the Government of Canada and the Government of the Federative Republic of Brazil apply to this Agreement.

XXI. All communications, notices and documentation relating to this Agreement must be forwarded to the following addresses:

For the Federative Republic of Brazil:

Divisão de Cooperação Técnica
Ministério das Relações Exteriores; and

Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional (SUBIN)
da Secretaria de Planejamento da Presidência da República
Esplanada dos Ministérios, Bloco 16, sala 511
Brasília, DF

Telex: 061/1555

For Canada:

The President
Canadian International Development Agency (CIDA)
200 Principale Street
Hull, Quebec
K1A 0G4

Telex: 053/4140

In the event that the Government of the Federative Republic of Brazil agrees with the proposals included in articles I to XXI, I propose that this note and the reply of Your Excellency expressing the agreement of Your Government constitute a Subsidiary Agreement between our two Governments, to enter [into] force on the date of Your Excellency's reply.

I would like to avail myself of the occasion to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Brasília, March 2, 1979

JAMES STONE
Ambassador

His Excellency

Antonio Francisco Azeredo da Silveira
Minister of External Relations
Brasília, DF

II

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

Em 02 de março de 1979

DCOPT/DCS/DAI/DPF/16/644 (B46) (B10)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota B-19 datada de 2 março de 1979 de Vossa Excelêcia, cujo teor, em português, é o seguinte:

“Exceléncia, Com referência ao artigo V, seção 5.05, do Acordo de Empréstimo assinado em 13 de janeiro de 1977, tenho a honra de propor,

em nome do Governo do Canadá, o seguinte Ajuste Complementar Relativo à Cooperação Técnica sobre Treinamento em Técnicas de Prospecção, Processamento e Engenharia Mineral.

I. Para os objetivos do presente Ajuste Complementar, o Governo do Canadá atuará através da Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (doravante denominada CIDA), e o Governo da República Federativa do Brasil atuará através do Departamento Nacional de Produção Mineral (doravante denominado DNPM), assistido pela Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (doravante denominada SUBIN) e pela Divisão de Cooperação Técnica (doravante denominada DCOPT), do Ministério das Relações Exteriores.

II. O objetivo do presente Ajuste é a realização de um projeto de cooperação técnica com vistas a assessorar o DNPM em prospecção geológica, geoquímica e geofísica, atualmente em execução no Projeto Geofísico Brasil-Canadá e prover o DNPM de recursos humanos necessários para cumprir a supervisão, fiscalização e controle dos recursos minerais do país.

III. Para a execução do projeto mencionado no artigo II, as Partes concordam em destinar a importância de até \$ Can 300.000,00 (trezentos mil dólares canadenses) dos recursos oriundos do Acordo de Empréstimo firmado em 13 de janeiro de 1977.

IV. Os recursos previstos no artigo anterior serão utilizados, pelo DNPM, exclusivamente para a aquisição de bens e serviços canadenses destinados à execução do projeto, podendo financiar os custos seguintes:

- a) Custo de serviços de peritos e/ou consultores;
- b) Custo de serviços de firmas de consultoria;
- c) Custo de treinamento de pessoal brasileiro no Canadá, incluindo auxílio para manutenção dos bolsistas.

V. Como contrapartida ao projeto, o DNPM fornecerá, conforme plano de operações a ser anexado:

- a) Técnicos de seu quadro de pessoal;
- b) Acomodação e despesas de estada e transporte, dentro do Brasil, para peritos canadenses durante a realização de sua missão;
- c) Manutenção do salário dos bolsistas em treinamento no Canadá, incluindo complementação das diárias.

VI. Caso o montante previsto no artigo III não tenha sido totalmente comprometido até 12 de janeiro de 1980, o saldo respectivo será cancelado, se de outra forma não tiver sido acordado entre as Partes.

VII. Para os objetivos do presente Ajuste, caberá ao DNPM, em conformidade com os procedimentos previstos no Anexo B do Acordo de Empréstimo de 13 de janeiro de 1977:

- a) Identificar, selecionar e recrutar os peritos e/ou consultores e negociar, com os mesmos, os respectivos contratos;
- b) Identificar, selecionar e negociar os contratos das firmas e/ou instituições canadenses a serem contratadas para serviços de consultoria;
- c) Selecionar o pessoal brasileiro a ser treinado no Canadá, bem como realizar os contatos e entendimentos com instituições canadenses com vistas a organizar os respectivos programas de treinamento.

VIII. O DNPM poderá solicitar assistência da CIDA para desempenho de qualquer das atribuições previstas no artigo VII.

IX. O DNPM manterá a DCOPT e a SUBIN regularmente informadas da negociação das providências previstas no artigo VII.

X. Nos termos do artigo 6, seção 6.01, do Acordo de Empréstimo de 13 de janeiro de 1977, todas as comunicações do DNPM à CIDA e vice versa, referentes ao presente Ajuste Complementar, deverão ser feitas através da SUBIN e da DCOPT.

XI. Todos os pagamentos decorrentes das importâncias comprometidas pelo DNPM no âmbito do presente Ajuste Complementar e previamente aprovadas pela CIDA serão efetuados diretamente pela CIDA aos fornecedores canadenses, de acordo com as modalidades de pagamento previstas nos contratos. Nenhum contrato, entretanto, deverá prever mais de um pagamento por mês.

XII. Todas as solicitações de desembolso serão feitas pelo DNPM e acompanhadas dos documentos originais comprobatórios.

XIII. A CIDA, a SUBIN, a DCOPT e o DNPM tomarão as disposições necessárias para avaliar, pelo menos uma vez por ano, o projeto abrangido pelo presente Ajuste.

XIV. A 30 de setembro e 31 de março de cada ano, a Embaixada canadense no Brasil apresentará à CIDA, à SUBIN e à DCOPT um resumo das despesas efetuadas com o projeto.

XV. A CIDA terá direito de examinar, a qualquer momento, as atividades efetuadas por meio deste Ajuste. Para tal, o DNPM tomará as providências necessárias para que todos os contratos financiados por este empréstimo garantam à CIDA o direito de inspeção financeira.

XVI. O projeto previsto no presente Ajuste Complementar deverá ser executado até 12 de janeiro de 1982, a menos que as Partes decidam em contrário.

XVII. O presente Ajuste Complementar poderá ser rescindido por qualquer das Partes. Nesse caso, a data efetiva da rescisão será de sessenta dias após o envio, por uma das Partes à outra, de um aviso escrito participando tal intenção.

XVIII. A rescisão não afetará os compromissos assumidos antes da recepção da notificação, a não ser que as Partes concordem em contrário.

XIX. O presente Ajuste Complementar poderá ser revisto, modificado ou prorrogado por concordância das Partes envolvidas.

XX. Todas as disposições contidas no Acordo de Empréstimo assinado em 13 de janeiro de 1977 entre os Governos do Canadá e da República Federativa do Brasil aplicam-se ao presente Ajuste Complementar.

XXI. Todas as comunicações avisos e documentação relacionados ao presente Ajuste Complementar devem ser enviados para os seguintes endereços:

Para o Brasil:

Divisão de Cooperação Técnica
do Ministério das Relações Exteriores; e

Secretaria de Cooperação Econômica e Técnica Internacional (SUBIN)
da Secretaria de Planejamento da Presidência da República
Esplanada dos Ministérios, Bloco 16, Sala/511
Brasília, DF.

Telex Nº 061/1555.

Para o Canadá:

Presidente da Agência Canadense para o Desenvolvimento
Internacional (CIDA)
200 Rue Principale
Hull, Quebec
Canadá K1A 0G4.

2. Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos artigos I a XXI, tenho a honra de propor que esta nota e a nota de resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância de seu Governo, constituem um Ajuste Complementar entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passa a constituir um Ajuste Complementar entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

ANTONIO F. AZEREDO DA SILVEIRA

A Sua Excelência
o Senhor James Howard Stone
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
do Canadá

[TRANSLATION — TRADUCTION]

2 March 1979

DCOPT/DCS/DAI/DPF/16/644 (B46) (B10)

Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your note B-19 of 2 March 1979 which, in Portuguese, reads as follows:

[See note I]

2. In reply, I wish to inform you that the Government of Brazil agrees to the terms of the foregoing note which, together with this note, shall constitute a Subsidiary Agreement between our two Governments, to enter into force on today's date.

Accept, Sir, the assurances of my highest consideration.

ANTONIO F. AZEREDO DA SILVEIRA

His Excellency Mr. James Howard Stone
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary
of Canada